



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.316 - PR (2014/0261912-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP061319  
**ADVOGADOS** : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519  
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR E OUTRO(S) - PR010855  
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971  
**ADVOGADOS** : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112  
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR - PR024950  
**ADVOGADOS** : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275  
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993  
**AGRAVADO** : FERNANDO JOSÉ LOPES - MICROEMPRESA  
**AGRAVADO** : FERNANDO JOSÉ LOPES  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PARALISADA POR PRAZO SUPERIOR AO LAPSO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.316 - PR (2014/0261912-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP061319  
**ADVOGADOS** : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519  
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR E OUTRO(S) - PR010855  
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971  
**ADVOGADOS** : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112  
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR - PR024950  
**ADVOGADOS** : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275  
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993  
**AGRAVADO** : FERNANDO JOSÉ LOPES - MICROEMPRESA  
**AGRAVADO** : FERNANDO JOSÉ LOPES  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A contra a decisão deste relator que negou provimento ao seu recurso especial cuja ementa está assim redigida:

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PARALISADA POR PRAZO SUPERIOR AO LAPSO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

Em suas razões recursais, sustentou a necessidade de intimação pessoal para o reconhecimento da prescrição intercorrente e pediu o provimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.316 - PR (2014/0261912-4)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Eminentes Colegas, o recurso não merece provimento.

Redarguiu-se ser imprescindível a intimação pessoal do credor/exequente e, depois desta, a sua inércia, para que se decrete a prescrição intercorrente, entendimento este recentemente superado por esta Terceira Turma.

Nesse específico sentido, trago à lembrança precedente desta Colenda Terceira Turma, da minha relatoria, cuja ementa assim restou vazada:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

- 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).*
- 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC).*
- 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.*
- 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.*
- 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.*
- 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.*
- 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.*
- 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Revisão da jurisprudência desta Turma.
11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.
12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/10/2015)

Fiz transcrever, na decisão agravada, os achados do acórdão recorrido:

*Neste sentido, a execução do contrato em comento permaneceu paralisado por mais de 06 anos. Desta feita, a inércia do banco implica em prescrição intercorrente, pois superou, inquestionavelmente, o prazo para a execução do título, que era de cinco anos, nos termos do Código Civil art. 206, §5º, I).*

*Por certo o feito não pode ficar eternamente suspenso, pois ofenderia o princípio da segurança jurídica. (...)*

*Dessa forma, tendo o apelante permanecido inerte por anos sem justificativa e sem a prática de qualquer ato que demonstrasse interesse no prosseguimento da execução, deve ser extinta a execução.*

*Assim sendo, não há como acolher a alegação de inexistência de intimação pessoal do exequente.*

Essa conclusão se coaduna com a orientação desta Terceira Turma, não havendo confundir a extinção do processo sem resolução de mérito em face da contumácia, de nítida feição processual, com a prescrição intercorrente, instituto de direito material, que não se vê condicionado à intimação pessoal para que seja reconhecida, bastando, pois, a inércia do credor.

O instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando-se a pretensão pelo transcurso do tempo e pela inércia do credor.

Sobre essa questão, registrei a lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (*Tratado de Direito Privado*, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escoimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrimo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina.*

Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias arquivadas por ausência de bens penhoráveis ou não localização do devedor, p. ex.

No caso dos autos, como registrado na sentença, a execução de títulos extrajudiciais (contrato de financiamento e notas promissórias) ficou paralisada/arquivada de 2006 a 2013 em face da ausência de bens penhoráveis.

Em 21/01/2013, ou seja, depois de ultrapassado o lapso prescricional da pretensão executiva de 5 anos, contado do fim do prazo de suspensão de um ano que teria se iniciado quando do arquivamento por ausência de bens penhoráveis, o exequente requereu a localização de bens, concluindo, o juízo de primeiro grau, que: "(...) restou evidente que o Exequente deixou de cumprir as diligências que lhe competia para alcançar o seu crédito, inclusive deixando paralisados os autos por tempo superior ao prazo prescricional do título exequendo."

Enfim, não merece acolhida a irresignação recursal, pois o acórdão recorrido orientou-se na mesma linha da jurisprudência desta Corte.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0261912-4

AgInt no  
REsp 1.487.316 / PR

Números Origem: 11219868 1121986800 1121986801 201300296705 2512004 26081120048160001

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP061319  
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519  
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR E OUTRO(S) - PR010855  
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971  
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112  
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR - PR024950  
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275  
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993  
RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ LOPES - MICROEMPRESA  
RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ LOPES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP061319  
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519  
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR E OUTRO(S) - PR010855  
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971  
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112  
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR - PR024950  
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275  
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ LOPES - MICROEMPRESA  
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ LOPES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.